

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 638, de 2007, que *insere o art. 59-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a capacitação de profissionais da educação básica na identificação de efeitos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.*

**RELATORA:** Senadora FÁTIMA CLEIDE

### **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 638, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque. O referido projeto determina que *os cursos de formação de professores de educação básica e de pedagogia devem oferecer orientação sobre a identificação de efeitos físicos e psicológicos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual sofridos por crianças e adolescentes.*

O autor, em sua justificação, lembra que, de acordo com o disposto no art. 245 da Lei nº 8.069, de 1990, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), médicos, professores ou responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, devem comunicar às autoridades responsáveis os casos, suspeitos ou confirmados, de maus-tratos contra crianças e adolescentes. A ausência dessa comunicação implica em multa de três a vinte salários de referência, valores esses dobrados em caso de reincidência.

Considera o autor da proposta que os médicos, pelo menos teoricamente, estariam mais preparados para identificar os sinais de maus-tratos, enquanto os profissionais de educação não teriam o conhecimento técnico adequado para subsidiar suas decisões.

O projeto de lei em análise recebeu parecer favorável, com emendas, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi incluído, no texto do documento, após a expressão “decorrentes de maus-tratos”, o termo “negligência”.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

A Constituição Federal, no *caput* do art. 227, garante que é *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, declara: é *dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Entretanto, apesar de a legislação vigente tratar de forma ampla e precisa os direitos das crianças e dos adolescentes, o País apresenta problemas muito graves nesse campo – anualmente milhares de crianças e adolescentes são vítimas de maus tratos, de abuso sexual e de abandono.

O Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a violência contra crianças e adolescentes indicou que, entre 2003 e 2007, foram registradas 76.568 denúncias de violência contra crianças no Brasil. A maioria dessas agressões apresentou envolvimento de pessoas da família e, em 81,3% dos casos, os pais foram identificados como os agressores.

Pesquisadores do Laboratório de Estudos da Criança (LACRI), da Universidade de São Paulo, estimam que apenas 10% dos casos sejam

denunciados. A maioria dos sintomas de abusos, de violência doméstica ou negligência, podem ser reconhecidos mediante indicadores orgânicos e comportamentais, especialmente por profissionais que lidam com as crianças e adolescentes em escolas e creches, longe do ambiente familiar.

O treinamento adequado para esses profissionais poderá auxiliar de forma significativa no combate à violência doméstica e salvar, não apenas a integridade mental e psicológica, mas, muitas vezes, a própria vida destes jovens.

Na CDH foram oferecidas duas emendas de relator, a saber: Emenda nº 1 – CDH, que acrescenta à ementa do projeto o termo “negligência”, após a expressão “decorrentes de maus-tratos”; e a Emenda nº 2 – CDH, que inclui o termo “negligência” após a expressão “decorrentes de maus-tratos”, no art. 59-A. Concordamos com o acréscimo do termo “negligência”, pois aperfeiçoa o projeto, que fica mais amplo e eficaz. Lembramos, por oportuno, que a negligência dos responsáveis pelas crianças e adolescentes é crime e também uma forma de violência contra as crianças e os adolescentes.

A proposição sob exame, com os aperfeiçoamentos decorrentes das emendas aprovadas na CDH, satisfaz, portanto, os preceitos de constitucionalidade, regimentalidade e mérito.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 638, de 2007, com as seguintes emendas nº 01-CDH e 02-CDH, aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa:

#### **Emenda nº 01-CDH/CE**

Acrescente-se à ementa do projeto a expressão “negligência”, após “decorrentes de maus-tratos”.

#### **Emenda nº 02-CDH/CE**

Acrescente-se ao art. 59-A a expressão “negligência”,  
após “decorrentes de maus-tratos”.

#### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis o presente projeto, tendo como relatora a Senadora Fátima Cleide, incorporando ao texto final as emendas nº 01-CDH/CE e nº 2-CDH/CE aprovada por 13 (treze) votos.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.

Senadora Marisa Serrano, Vice-Presidenta

Senadora Fátima Cleide, Relatora

## **TEXTO FINAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 638 DE 2007**

*Insere o art. 59-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a capacitação de profissionais da educação básica na identificação de efeitos decorrentes de maus-tratos, negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.*

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. Os cursos de formação de professores de educação básica e de pedagogia devem oferecer orientação sobre a identificação de efeitos físicos e psicológicos decorrentes de maus-tratos, negligência e de abuso sexual sofridos por crianças e adolescentes. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do início do período letivo subsequente.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.

Senadora Marisa Serrano, Vice-Presidenta

Senadora Fátima Cleide, Relatora